



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI Nº 1226, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003.
PUBLICADA NO DOE Nº 5223, DE 29.09.2003
ALTERADA PELA LEI Nº 1289, DE 23.12.03
ALTERADA PELA LEI Nº 1295, DE 29.12.03
ALTERADA PELA LEI Nº 1432, DE 30.12.04

Institui o Programa de Recuperação de Créditos da
Fazenda Pública Estadual – REFAZ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Tributários relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Art. 2º A opção pelo Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual – REFAZ contemplará os benefícios abaixo enumerados:

I – redução da multa e dos juros de mora;

II – pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário, em moeda corrente; e

III – encargos fixos a título de juros e atualização do crédito.

Art. 3º O REFAZ alcança os créditos tributários lançados ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, inclusive objeto de parcelamento, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2002. **(NR dada pela Lei nº 1432, de 30.12.04 – efeitos a partir de 01.08.03)**

Redação Original: Art. 3º O REFAZ alcança os créditos lançados ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, inclusive objeto de parcelamento, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2002, desde que tais créditos não ultrapassem o valor de 10.000 (dez mil) UPF's/RO. O parcelamento e demais benefícios para os créditos acima de 10.000 (dez mil) UPF's/RO dependerão de prévia autorização legislativa.

§ 1º Considera-se crédito tributário, para os efeitos desta Lei, a somatória de imposto, multa e juros de mora, atualizados monetariamente, na forma da legislação própria, até a data da inclusão do crédito no REFAZ.

§ 2º A inclusão de créditos tributários oriundos de parcelamento implicará o reparcelamento do saldo devido.

§ 3º A existência de créditos tributários parcelados não sujeitos à inclusão no REFAZ juntamente com créditos tributários passíveis de inclusão implicará a sujeição daqueles às regras ordinárias de parcelamento.

§ 4º Ficam dispensados da apresentação de garantias os parcelamentos previstos nos §§ 2º e 3º.

Art. 4º A opção pelo REFAZ implica a confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais e a expressa renúncia de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos.

Art. 5º O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios do REFAZ, deverá aderir ao Programa até o dia 15 de março de 2004. **(NR dada pela Lei nº 1289, de 23.12.03)**

Redação original: *Art. 5º O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios do REFAZ, deverá aderir ao Programa até o dia 30 de dezembro de 2003.*

Parágrafo único. Independentemente do pagamento de taxas, a opção ao Programa dar-se-á mediante simples requerimento escrito, com firma reconhecida, a qualquer repartição do Fisco Estadual, observado o disposto no art. 9º.

Art. 6º A redução da multa e dos juros de mora para pagamento do crédito tributário incluído no REFAZ será calculada em função do número de parcelas, conforme discriminado no Anexo único a esta Lei.

Art. 7º Aos créditos tributários incluídos no REFAZ decorrentes exclusivamente da aplicação de penalidade pecuniária prevista na legislação do ICMS, não se aplica o disposto no art. 6º, no que se refere à redução da multa, ficando eles reduzidos a 10% (dez por cento) de seu valor.

Art. 8º Sobre o crédito tributário objeto de parcelamento do REFAZ incidirão, a partir da opção, somente os encargos fixos de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º O valor fixo das parcelas, já computados os juros e a atualização monetária, será obtido por meio da multiplicação dos coeficientes constantes do Anexo único a esta Lei, pelo valor do crédito tributário, após a redução da multa e dos juros de mora vencidos indicada no Anexo único a esta Lei.

§ 2º Aos créditos tributários previstos no art. 7º, aplica-se a redução dos juros de mora prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Sobre os créditos tributários incluídos no REFAZ não incidirá nenhum outro encargo, salvo o disposto no art. 12, desta Lei.

Art. 9º O vencimento das parcelas ocorrerá no dia 20 (vinte) de cada mês, excetuado o da primeira parcela, que ocorrerá na data da opção pelo REFAZ.

Parágrafo único. O vencimento da segunda parcela ocorrerá no mês subsequente àquele em que ocorrer o pagamento da primeira parcela.

Art. 10. O crédito tributário relativo ao ICMS poderá ser pago em até 50 (cinquenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º A inclusão do crédito no REFAZ somente prosperará com o pagamento da primeira parcela.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 11. Os créditos tributários relativos ao IPVA, poderão ser pagos em até 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º A inclusão do crédito no REFAZ somente prosperará com o pagamento da primeira parcela. **(AC pela Lei nº 1432, de 30.12.04 – efeitos a partir de 30.12.04)**

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). **(Renumerado para § 2º pela Lei nº 1432, de 30.12.04 – efeitos a partir de 30.12.04)**

Art. 12. O não pagamento da parcela na data de vencimento prevista no art. 9º acarretará uma multa de 2% (dois por cento) do valor da parcela.

Art. 13. O inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, implicará a exclusão do sujeito passivo do REFAZ, no vencimento antecipado do saldo do parcelamento e na perda do benefício da redução da multa e dos juros de mora referentes às parcelas não pagas.

Parágrafo único. Os pagamentos efetuados extinguirão os elementos que compõem o crédito tributário na proporção das parcelas pagas em relação ao total de parcelas.

Art. 14. Ficam extintos os créditos tributários do ICMS que, atualizados monetariamente até a data da publicação desta Lei, atendam a um dos seguintes critérios:

I – inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2002, cujo valor da Certidão de Dívida Ativa - CDA, incluindo os juros legais, seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) UPF's/RO;

II – não inscritos em dívida ativa:

a) declarados em Guia de Informação e Apuração Mensal do ICMS – GIAM, relativamente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1999, cujo valor correspondente ao imposto seja igual ou inferior a 30 (trinta) UPF's/RO;

b) oriundos de Notificação de Débito Fiscal ou de Termo de Depósito, ou decorrente de insuficiência de pagamento, vencidos até 31 de dezembro de 1999, cujo valor do imposto seja igual ou inferior a 30 (trinta) UPF's/RO;

c) decorrentes de Autos de Infração lavrados até 31 de dezembro de 2002, exclusivamente de penalidade pecuniária, inclusive por obrigações assessórias, cujo valor seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) UPF's/RO;

d) decorrentes de Autos de Infração lavrados até 31 de dezembro de 2002, cujo valor do imposto seja igual ou inferior a 30 (trinta) UPF's/RO;

e) oriundos de saldo de parcelamento existente na data da publicação desta Lei, cujo valor do imposto seja igual ou inferior a 30 (trinta) UPF's/RO;

§ 1º A extinção do crédito tributário indicado no inciso II, contempla os respectivos encargos de multa e juros de mora.

§ 2º O limite previsto na alínea “e”, do inciso II, não se aplica a parcelas individualmente ou à somatória de parte delas.

Art. 14-A. Ficam extintos os créditos tributários do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, lançados até 31 de dezembro de 1999, inscritos em dívida ativa ou não, inclusive os decorrentes de saldo de parcelamento, cujo valor correspondente ao imposto, atualizado monetariamente até a data da publicação desta Lei, seja igual ou inferior a 30 (trinta) UPF's/RO. **(AC pela Lei nº 1295, de 29.12.03)**

Parágrafo único. A extinção prevista neste artigo:

I – contempla os respectivos encargos de multa e juro de mora;

II – fica condicionada a requerimento do contribuinte, se o crédito for objeto de parcelamento; e

III – não se aplica às parcelas individualmente ou à somatória de parte delas.

Art. 15. **V E T A D O.**

Parágrafo único. **V E T A D O.**

Art. 16. Ficam extintos os créditos não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2002, inscritos em dívida ativa ou não, cujo valor atualizado monetariamente até a data da publicação desta Lei, seja igual ou inferior a 30 (trinta) UPF's/RO.

Art. 17. O disposto nesta Lei não gera direito a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 18. Tratando-se de crédito tributário com execução fiscal já ajuizada ou de parcelamentos em que haja sido apresentada garantia, sua inclusão no REFAZ não dispensará a garantia apresentada.

Art. 19. Aplicam-se à quitação integral e ao parcelamento dos créditos tributários incluídos no REFAZ as disposições do artigo 9º, da Lei Federal nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 1º de agosto de 2003.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de setembro de 2003, 115º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

ANEXO ÚNICO

Nº de Parcelas	Multa reduzida para os seguintes percentuais, calculada sobre o imposto atualizado até a data da opção ao REFAZ	Percentual de redução dos juros de mora vencidos	Coefficiente
A vista	0,0%	100,0%	1,0000000
2	0,8%	99,2%	0,5024876
3	1,2%	98,8%	0,3366556
4	1,6%	98,4%	0,2537437
5	2,0%	98,0%	0,2039998
6	2,4%	97,6%	0,1708400
7	2,8%	97,2%	0,1471567
8	3,2%	96,8%	0,1293963
9	3,6%	96,4%	0,1155845
10	4,0%	96,0%	0,1045367
11	4,4%	95,6%	0,0954991
12	4,8%	95,2%	0,0879691
13	5,2%	94,8%	0,0815988
14	5,6%	94,4%	0,0761398
15	6,0%	94,0%	0,0714097
16	6,4%	93,6%	0,0672719
17	6,8%	93,2%	0,0636218
18	7,2%	92,8%	0,0603783
19	7,6%	92,4%	0,0574770
20	8,0%	92,0%	0,0548666
21	8,4%	91,6%	0,0525057
22	8,8%	91,2%	0,0503601
23	9,2%	90,8%	0,0484018
24	9,6%	90,4%	0,0466074
25	10,0%	90,0%	0,0449572
26	10,4%	89,6%	0,0434345
27	10,8%	89,2%	0,0420253
28	11,2%	88,8%	0,0407173
29	11,6%	88,4%	0,0395000
30	12,0%	88,0%	0,0383645
31	12,4%	87,6%	0,0373027
32	12,8%	87,2%	0,0363078
33	13,2%	86,8%	0,0353737
34	13,6%	86,4%	0,0344950
35	14,0%	86,0%	0,0336670
36	14,4%	85,6%	0,0328855
37	14,8%	85,2%	0,0321466
38	15,2%	84,8%	0,0314470
39	15,6%	84,4%	0,0307838
40	16,0%	84,0%	0,0301541
41	16,4%	83,6%	0,0295555
42	16,8%	83,2%	0,0289858
43	17,2%	82,8%	0,0284429
44	17,6%	82,4%	0,0279252
45	18,0%	82,0%	0,0274307
46	18,4%	81,6%	0,0269582
47	18,8%	81,2%	0,0265060
48	19,2%	80,8%	0,0260731
49	19,6%	80,4%	0,0256582
50	20,0%	80,0%	0,0252601

